

7.4. Será obrigatório o exame médico do empregado, por ocasião da cessação do contrato de trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

7.5. Todo estabelecimento deve estar equipado com o material necessário à prestação de primeiros socorros.

7.6. Sempre que o empregado estiver exposto a qualquer tipo de poeira ou outra substância que possa causar danos ao aparelho respiratório, a abreuografia será substituída por um Raio-X de tórax que será renovado anualmente.

7.7. Os exames médicos deverão ser realizados por:

7.7.1. Médico do Trabalho do Serviço Especializado - em Medicina do Trabalho da empresa, quando houver tal serviço.

7.7.2. Médico do Trabalho devidamente inscrito no - MTb.

7.7.3. Médico de Clínica geral ou de outra especialidade.

7.8. Cabe à empresa solicitar do candidato ao emprego os documentos indicados no item 7.2., quando este tiver exercido algum trabalho anteriormente, e que terão a finalidade de integrar a investigação clínica de sua saúde.

7.9. A abreuografia poderá ser feita por:

7.9.1. Entidade pública oficial.

7.9.2. Entidade particular credenciada por órgão competente de âmbito nacional.

7.9.3. Serviço Médico da empresa, quando possuir equipamento especializado.

7.10. A notificação das doenças profissionais, e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, deverá ser feita à Delegacia Regional do Trabalho em impresso próprio da empresa, com a indicação do nome do funcionário, idade, local de trabalho, causa da doença provável ou comprovada e local para onde o empregado foi encaminhado para tratamento.

7.10.1. Incumbe a notificação:

7.10.1.1. Ao Médico do Trabalho do Serviço Especializado da empresa.

7.10.1.2. Aos responsáveis pelos estabelecimentos onde as doenças ocorrerem.

7.11. Os exames médicos admissionais e periódicos, relativos aos trabalhadores avulsos, ficarão a cargo do INAMPS ou dos Serviços Médicos das entidades sindicais.

7.12. Nas localidades onde não existir serviço médico oficial, terão validade os exames e atestados médicos fornecidos por médico particular.

7.13. de saúde, emitida pelos órgãos oficiais de saúde pública, supre a investigação clínica, por ocasião do resultado o prazo de sua validade.

Brasília, 15 de Junho de 1978

El Weber
Mário

NR-08

NR 8 - EDIFICAÇÕES

8.1. Objetivo e Campo de Aplicação

8.1.1. Esta Norma Regulamentadora (NR) estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantia de perfeita segurança aos que nelas trabalham.

8.2. Os locais de trabalho deverão ter no mínimo 3,00m (três metros) de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

8.2.1. A critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, poderá ser reduzido esse mínimo, desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho.

8.3. Circulação

8.3.1. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

8.3.2. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

8.3.3. As escadas e rampas de acesso deverão oferecer resistência suficiente para suportar carga móvel de, no mínimo, 500 kgf por m² (quinhentos quilogramas força por metro quadrado).

8.3.4. As rampas e as escadas fixas de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança, e mantidas em perfeito estado de conservação.

8.3.5. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados superfícies ou processos anti-derrapantes.

8.3.6. Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

8.3.6.1. Terão altura de 0,90, no mínimo, a contar do nível do pavimento.

8.3.6.2. Se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 0,12m.

8.3.6.3. Serão de material rígido e capaz de resistir ao esforço horizontal de 80kgf/m² aplicado no seu ponto mais desfavorável.

8.4. Proteção Contra Intempéries

8.4.1. As partes externas, bem como todas que separem unidades autônomas de uma edificação, a

da que não acompanhem sua estrutura, deverão obrigatoriamente observar, no mínimo, às normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

8.4.2. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho serão, sempre que necessário, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

8.4.3. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar a proteção contra as chuvas.

8.4.4. Os locais de trabalho deverão ser orientados tanto quanto possível, de modo a que se evite insolação excessiva nos meses quentes, e falta de insolação nos meses frios do ano.

8.4.5. A SSMT baixará Norma Regulamentadora específica para a segurança e medicina do trabalho rural, no que se refere a edificações.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 9 - RISCOS AMBIENTAIS

9.1. São considerados riscos ambientais os agentes agressivos físicos, químicos e biológicos que possam trazer ou ocasionar danos à saúde do trabalhador, nos ambientes de trabalho, em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição ao agente.

9.2. São considerados agentes físicos: ruído, vibrações, calor, frio, pressões anormais, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, iluminação, umidade.

9.3. São considerados agentes químicos: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases e vapores presentes no ambiente de trabalho.

9.4. São considerados agentes biológicos os microrganismos como: bactérias, fungos, rickettsias, parasitas, bacilos e vírus, presentes em determinadas atividades profissionais.

9.5. Caberá ao empregador, enquanto não forem expedidas normas específicas, avaliar outros riscos ambientais, não considerados insalubres ou perigosos, promovendo sua neutralização ou eliminação, através de medidas de proteção coletiva ou individual.

9.6. Os agentes agressivos passíveis de produzirem condições de trabalho insalubre ou perigoso serão objeto da Norma Regulamentadora (NR) sobre "Atividades e Operações Insalubres" e "Atividades e Operações Perigosas".

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 10 - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

10.1. Objetivo e Campo de Aplicação.

10.1.1. Esta Norma Regulamentadora (NR) fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança do pessoal envolvido com trabalho em instalações elétricas, em seu projeto, execução, reforma, ampliação, operação e manutenção, bem como segurança de usuários e terceiros.

10.1.2. As prescrições aqui estabelecidas, abrangem todas as instalações elétricas, em qualquer

das fases de produção, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica.

10.1.3. Na aplicação e fiscalização do seu cumprimento, deve ser observada, no projeto, execução, manutenção e operação de instalações elétricas, a orientação de órgãos técnicos competentes em eletricidade, de acordo com o campo de sua atuação específica.

10.2. Instalações.

10.2.1. Proteção contra o risco de contato.

10.2.1.1. Todas as partes das instalações elétricas, sob tensão, devem ser montadas de modo a que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, em especial, e todos os outros tipos de acidentes.

10.2.1.2. As partes de instalações elétricas que devam ser operadas, ajustadas ou examinadas, sob tensão, devem ser dispostas de modo a permitir um espaço suficiente para trabalho seguro.

10.2.1.3. As partes das instalações elétricas, não cobertas por material isolante, na impossibilidade de se conservarem distâncias que evitem contatos casuais, devem ser isoladas por obstáculos que ofereçam, de forma segura, resistência a esforços mecânicos usuais.

10.2.1.4. Toda instalação ou peça condutora que não faça parte dos circuitos elétricos, mas que, eventualmente, possa ficar sob tensão, deve ser aterrada, desde que esteja em locais acessíveis a contato casual.

10.2.1.5. O aterramento das instalações elétricas deve ser executado, seguindo-se as prescrições do item 10.1.3. desta Norma Regulamentadora (NR).

10.2.1.6. As instalações elétricas, sempre que tecnicamente possível, devem ser providas de proteção complementar, através de controle à distância e automatismo.

10.2.1.7. As instalações elétricas que estejam em contato direto ou indireto com a água e que possam permitir fuga de corrente, devem ser projetadas e executadas considerando-se as prescrições previstas no item 10.1.3., em especial quanto à blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento.

10.2.2. Proteção contra risco de incêndio e explosão

10.2.2.1. Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas e executadas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os riscos de incêndio e explosão.

10.2.2.2. As instalações elétricas sujeitas a maior risco de incêndio e explosão, devem ser projetadas e executadas com dispositivos automáticos de proteção contra sobrecorrente e sobretensão, além de outras complementares, de acordo com as prescrições previstas no item 10.1.3.

10.2.2.3. Os ambientes das instalações elétricas, que contêm risco de incêndio, devem prever proteção contra fogo, de acordo com orientações dos órgãos técnicos competentes.

10.2.2.4. As partes das instalações elétricas sujeitas à acumulação de eletricidade estática devem ser convenientemente aterradas, seguindo-se as prescrições previstas no item 10.1.3.